



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.

PARECER TÉCNICO: 11/2018

ASSUNTO: PAAF Nº 0024.17.017867-7 – Consulta encaminhada pelo Procon de João Monlevade solicitando a elaboração de parecer a respeito da legalidade ou não da cobrança de taxa de reaviso de conta cobrada pelo DAE – Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Procon Municipal de João Monlevade/MG de parecer sobre a legalidade ou não da cobrança de taxa de reaviso realizada pelo DAE – Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade/MG em face de consumidor inadimplente.

Em reclamação realizada no supramencionado órgão, o consumidor, usuário de serviços de água e esgoto fornecidos pelo DAE – Departamento Municipal de Águas e Esgotos de João Monlevade, questiona a legalidade de uma cobrança adicional em sua fatura mensal, conhecida como taxa de reaviso, no valor de R\$ 6,97.

Notificada pelo Procon, a autarquia municipal, fornecedora de serviços de água potável, alegou que a emissão de reaviso de conta, em caso de inadimplência, gera despesas, e que tais despesas deveriam ser suportadas pelo consumidor pelo fato de que o reaviso seria entregue pessoalmente por um servidor que colhe a assinatura do recebedor do documento.

Deste modo, o presente parecer visa analisar se a denominada taxa de reaviso de conta constitui ou não prática abusiva pelo fato de transferir ao consumidor o ônus referente à cobrança do serviço contratado.

2. DO PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que é pacífico o entendimento na doutrina e jurisprudência pela possibilidade da suspensão dos serviços de água e esgoto na hipótese de inadimplência do usuário.

Contudo, a concessionária do serviço deverá valer-se do devido procedimento de notificação prévia do consumidor inadimplente para que possa efetivar a suspensão dos serviços, caso permaneça a inadimplência.

É o que estabelece a Lei Federal nº. 8. 987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 6º, § 3º, inciso II:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...)

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...)

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". (grifos nossos).

No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO – CONCEDIDO – ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLÊNCIA.

1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica.

2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços públicos.

3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio.

4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão.

5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta).

6. Recurso especial provido."

(STJ – Resp. 525500/AL; Relatora Ministra Eliana Calmon; Julg. 16/12/2003)."

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), nos ditames do artigo 6º, inciso III, enumera dentre os direitos básicos do consumidor o direito à informação adequada e clara acerca dos produtos e serviços prestados:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)" **grifos nossos.**

A respeito do tema, a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL – que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, traz em seu art. 173, inciso I, as condições que devem ser observadas quando da notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora:

"Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento."

Tendo em vista tratar-se de serviço público essencial, a notificação emitida pelo fornecedor direcionada ao consumidor inadimplente deve respeitar ao princípio da modicidade, a fim de não gerar tarifas onerosas ao consumidor.

É importante ressaltar também, que Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARSAE-MG, por meio da RESOLUÇÃO nº 40, de 3 de outubro de 2013, estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Sobre a suspensão por inadimplemento, assim dispôs:

“Art. 95 A suspensão da prestação dos serviços por inadimplemento do usuário, precedida de notificação, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

II – não pagamento de serviço não tarifado, previsto no art. 104 desta Resolução; grifo nosso

§ 1º A apresentação da quitação do débito à equipe responsável pelo desligamento do fornecimento de água, no momento precedente ao ato, obsta sua efetivação.

§ 2º A suspensão dos serviços não será promovida de sexta-feira a domingo, na véspera e em feriado nacional, estadual ou municipal.

§ 3º A notificação de suspensão deve ter entrega comprovada ao usuário ou, alternativamente, ser impressa em destaque na própria fatura, garantido o sigilo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão. grifo nosso

§ 4º O prestador arcará com os custos da comprovação de recebimento da notificação de suspensão caso opte por correspondência específica.”

Diante do elucidado, verifica-se que cabe ao fornecedor dos serviços de água e esgoto arcar com o ônus da cobrança, inclusive no tocante à notificação de aviso de suspensão do serviço, configurando prática abusiva o repasse destes custos ao consumidor, mediante a cobrança de taxa de reaviso de conta.

3. CONCLUSÃO

Assim, se apresenta como ilegal atribuir ao consumidor o pagamento do ônus relativo à cobrança administrativa, qualquer que seja a modalidade, uma vez que inexistente previsão legal para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a forma como a cobrança é efetuada, lançando-se o valor referente na fatura, importa em verdadeira coação ao pagamento, uma vez que, caso não quitada a fatura, abre-se a possibilidade para a interrupção do fornecimento de energia.

A prática é ainda vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsão do art. 51, XII:

"São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor".

Deste modo, pratica abusividade o fornecedor que repassa ao consumidor os custos de cobrança de suas obrigações. Certo é que os valores gerados por operações que destinam cobrar o pagamento pela prestação de serviços dos consumidores inadimplentes é obrigação dos fornecedores, fazendo parte do risco dos negócios jurídicos.

É o parecer.


Ricardo Augusto Amorim César
Assessor II
Assessoria Jurídica do Procon-MG
(Coordenação)

Aprovo o parecer anexo.
Encaminhe-se ao consulente.
Belo Horizonte, 19 / 12 / 18.

Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG

** Parecer elaborado com o auxílio jurídico de Lorença Milagres La Pedraja Cândido, estagiária de Pós-Graduação (Direito) do Procon-MG*

